SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917848 - RS (2025/0145681-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J V P B
ADVOGADOS	:	TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753 JOSÉ INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527 MAURICIO CONCEIÇÃO KARSTEN - RS106770
AGRAVADO	:	A T B
ADVOGADO	:	DIEGO DA ROCHA CANEDA - RS055305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALIMENTOS EM ATRASO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO DO VALOR. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM EM ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento*. (AgInt no AREsp 1.669.718/SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020).

2. Não procede a alegação de ser desnecessário o depósito prévio da penalidade quando há pedido de gratuidade pendente de análise no juízo competente. Consoante entendimento do STJ, eventual concessão posterior tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir ao momento de interposição do recurso especial. Ademais, que o agravante efetuou o preparo do recurso especial em atitude contraditória às suas alegações de hipossuficiência.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA49922855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: ca339a04-f632-4052-b6b4-9ba1e2340566

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49922855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: ca339a04-f632-4052-b6b4-9ba1e2340566

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917848 - RS (2025/0145681-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J V P B
ADVOGADOS	:	TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753 JOSÉ INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527 MAURICIO CONCEIÇÃO KARSTEN - RS106770
AGRAVADO	:	A T B
ADVOGADO	:	DIEGO DA ROCHA CANEDA - RS055305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALIMENTOS EM ATRASO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO COLEGIADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PRÉVIO RECOLHIMENTO DO VALOR. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM EM ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento*. (AgInt no AREsp 1.669.718/SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020).

2. Não procede a alegação de ser desnecessário o depósito prévio da penalidade quando há pedido de gratuidade pendente de análise no juízo competente. Consoante entendimento do STJ, eventual concessão posterior tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir ao momento de interposição do recurso especial. Ademais, que o agravante efetuou o preparo do recurso especial em atitude contraditória às suas alegações de hipossuficiência.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA49628731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: cc260c04-3e98-4b46-a546-640a00310742

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. V. P. B. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALIMENTOS EM ATRASO. RITO EXPROPRIATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE O ARQUIVAMENTO DO FEITO PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, E NÃO POR INOPERÂNCIA DA PARTE CREDORA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE SINALIZA O PLENO ANDAMENTO DO FEITO. EXEGESE DOS ARTIGOS 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 206 E 206-A DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 150 DO STF. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE RESTA MANTIDA.*
> *RECURSO DESPROVIDO.*(e-STJ, fl. 79)

O Tribunal recorrido não conheceu do agravo interno interposto pelo recorrente(e-STJ, fls. 129-131).

Os embargos de declaração opostos pela agravada foram acolhidos para aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 156-158).

A Corte de origem inadmitiu o recurso nobre ante a ausência de recolhimento prévio da multa.

No presente inconformismo, defendeu que **(1)** o recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicada quando o agravo interno for considerado manifestamente, tem sua exigibilidade imediata afastada quando for formulado pedido de concessão de gratuidade da justiça; **(2)** o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante não foi analisado pelo juízo competente antes da exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade recursal.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial por sua não intervenção no feito (e-STJ, fls. 259-262).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA49628731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: cc260c04-3e98-4b46-a546-640a00310742

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de origem de sua inadmissibilidade.

O agravo em recurso especial não merece provimento.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude de não ter sido depositada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, o que se revela em consonância com o entendimento desta Corte, inclusive da Segunda Seção do STJ.

No caso, a decisão de inadmissibilidade da Corte de origem ficou assim exarada:

> *I. Trata-se de recurso especial interposto por J. V. P. B. em face de acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve:*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALIMENTOS EM ATRASO. RITO EXPROPRIATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE O ARQUIVAMENTO DO FEITO PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, E NÃO POR INOPERÂNCIA DA PARTE CREDORA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE SINALIZA O PLENO ANDAMENTO DO FEITO. EXEGESE DOS ARTIGOS 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 206 E 206-A DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 150 DO STF. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (evento 22, DOC1)*
>
> *Interposto agravo interno pelo recorrente, não foi conhecido pelo Órgão Julgador (evento 44, DOC1).*
>
> > *Opostos embargos declaratórios pela parte adversa, restaram acolhidos. Veja-se:*
> >
> > *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO EM FACE DE ACÓRDÃO DO COLEGIADO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. HIPÓTESE QUE COMPORTA A APLICAÇÃO DE MULTA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. VÍCIO APONTADO QUE RESTA SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (evento 61, DOC1)*
>
> *Em suas razões recursais, forte no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação ao art. 206, § 2º, do Código Civil.*
>
> *Postulou seja reconhecida a prescrição intercorrente, independente de intimação pessoal do credor para impulsionar a execução, afirmando que a parte exequente permaneceu inerte por período superior ao prazo legal. Sustentou que a recorrida já era maior de idade quando da propositura da execução, não subsistindo mais o poder familiar.*

Documento eletrônico VDA49628731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: cc260c04-3e98-4b46-a546-640a00310742

Discorreu, ainda, sobre o cabimento do agravo de instrumento e a aplicação da teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. Suscitou dissídio jurisprudencial. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso (evento 67, DOC1).

Nas contrarrazões, a parte recorrida defendeu, em síntese, a inadmissão do recurso, a condenação do recorrente por litigância de má-fé e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

(...)

O recurso não deve ser admitido. A decisão que acolheu os embargos declaratórios da parte ora recorrida aplicou a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC, nos seguintes termos:

(...) diante da decisão emanada, que não conheceu do recurso de agravo interno porque descabido, cabível é a fixação de multa, nos exatos termos pretendidos pelo embargante.

Diante disso, fixo a aplicação de multa ao ora embargado, na ordem de 1% do valor atualizado da causa, sanando o vício apontado.

(...)

Destarte, pelos fatos e fundamentos ora expostos, vão acolhidos os embargos declaratórios para sanar o vício apontado e fixar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, nos termos acima delineados.

Todavia, a parte recorrente deixou de comprovar o prévio recolhimento do valor correspondente à aludida penalidade, em desatenção ao disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Verifica-se, portanto, a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal objetivo, tornando inviável o seguimento da inconformidade.

A propósito, confiram-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO.*
>
> ***1. Nos termos do §5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.***
>
> ***2. A ausência de comprovação do recolhimento da multa previamente imposta inviabiliza o conhecimento do presente recurso.***
>
> *3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1813907/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, D Je 18/03/2020 - Grifei)* (e-STJ, fls. 213-215)

Documento eletrônico VDA49628731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: cc260c04-3e98-4b46-a546-640a00310742

Diz o agravante J. que a exigibilidade prévia da multa deve ser afastada porquanto *o agravante formulou expressamente pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (AJG)* (e-STJ, fl. 223).

Não procede a alegação de ser desnecessário o depósito prévio da penalidade quando há pedido de gratuidade pendente de análise no juízo competente.

Consoante entendimento do STJ, eventual concessão posterior tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir ao momento de interposição do recurso especial.

Registre-se, ademais, que o agravante efetuou o preparo do recurso especial em atitude contraditória às suas alegações de hipossuficiência (e-STJ, fls. 193 /194), razão pela qual o recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC era devido.

Nesse sentido :

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AINDA QUE O OBJETO DO RECURSO ESTEJA RELACIONADO COM A LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AGRAVANTE.INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.***
> *[...] 3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.669.718/SC, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.*
> ***2. No caso, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo-o manifestamente inadmissível, e fora aplicada multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Ocorre que, no ato da interposição do recurso***

Documento eletrônico VDA49628731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: cc260c04-3e98-4b46-a546-640a00310742

> ***especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada, por isso, o apelo extremo fora inadmitido na origem.***
> *3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.509.581/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não é caso de majoração de verba honorária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º,do CPC.

Documento eletrônico VDA49628731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:48
Código de Controle do Documento: cc260c04-3e98-4b46-a546-640a00310742

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.917.848 / RS

Número Registro: 2025/0145681-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50492925320238217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J V P B
ADVOGADOS	: TIAGO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RS086753
	JOSÉ INACIO DA CONCEIÇÃO - RS021527
	MAURICIO CONCEIÇÃO KARSTEN - RS106770
AGRAVADO	: A T B
ADVOGADO	: DIEGO DA ROCHA CANEDA - RS055305

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49867248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:48:41
Código de Controle do Documento: 2d4d277b-7b93-4132-8654-4e1689fab0c7

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:48:41
Código de Controle do Documento: 2d4d277b-7b93-4132-8654-4e1689fab0c7